



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP
69900-060
- www.ac.gov.br

PARECER Nº 101/2024/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC
PROCESSO Nº 0006.016609.00096/2023-79
INTERESSADO:
ASSUNTO:

PARECER DIVJUR

PROCESSO SEI Nº 0006.016609.00096/2023-79 - PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 409/2023 - DIVJUR/SELIC

Objeto: Registro de preços para “contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada, para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Administração - SEAD”, conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Órgão demandante: Secretaria de Estado de Administração - SEAD

Assunto: Pregoeiro. Decisão de Recursos Administrativos.

I - RELATÓRIO

Vieram os presentes autos licitatórios a esta Divisão Jurídico, para análise e parecer prévio em face da Decisão de Recursos Administrativos, apresentado pelo pregoeiro (SEI 0010425282), parte recursal a Empresa **VIGIACRE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 04.939.650/0001-58, apresentou Recursos Administrativos (SEI 0010333506) contra a empresa **INVIACRE SEGURANCA LTDA - CNPJ nº 07.134.755/0001-28**, vencedora dos itens **01 e 02**, que ofereceu Contrarrrazões ao Recurso Administrativo (SEI 0010425066), por conseguinte, neste ato, passaremos a se pronunciar e ao final sugerir:

II - PRELIMINARMENTE

Inicialmente cabe transcrever o art. 3º “caput” da Lei 8.666/93, cujos princípios norteiam os trabalhos desta SELIC.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349/2010)”

III – DA ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA, ACERCA DA DECISÃO DO PREGOEIRO NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP, EM PAUTA.

Em síntese, consta informado na decisão do pregoeiro, relato sobre o ocorrido na sessão pública eletrônica, (SEI 00104667022), bem como, uma exposição das normas legais e doutrinas pátrias, objetivando dar consistência a sua apreciação e julgamento e na sequência, fez menção à fases de habilitação das empresas licitantes que apresentaram suas **planilhas de composição custos**, e as mesmas foram enviadas ao Órgão solicitante da **SEAD**, para análise e emissão de **Parecer Técnico**. Após algumas oportunidades para correção da Planilha de composição de custos, sagrou-se **classificada**, segundo o parecer técnico, a empresa **INVIACRE SEGURANCA LTDA** para os **itens I e II**, objetos licitados.

Não obstante, aberto o prazo para intenção recursal, na oportunidade, a empresa **VIGIACRE LTDA** manifestou **Recurso Administrativo, em desfavor da vencedora empresa INVIACRE VIGILÂNCIA LTDA, para os itens 1 e 2, requerendo a sua desclassificação, alegando que a recorrida não atendeu o edital nas exigências seguintes: a) ITEM 12.3.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, LETRAS G, b) NAO APRESENTOU A AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA PF, LETRA H, c) NAO APRESENTOU A Certidão, expedida pelo Departamento de Polícia Federal, de que dispõe do mínimo de recursos humanos necessários para a execução dos serviços, LETRA J** do edital.

Na decisão do pregoeiro, restou demonstrado que todos os documentos questionados pela Recorrente VIGIACRE LTDA, foram sanados conforme demonstrado na documentação de habilitação, corroborada com a informada no SICAF (SEI 0010331771 e 0010332146), respectivamente, uma vez que atendida nas condições da participação exigidas no item 12.2 do edital. Ademais, deve ser levar em conta o exposto no Memorando 42 emitido pela SEAD (SEI 0010251355) acolhendo a nova Planilha de custo e formação Preço da empresa INVIACRE LTDA para os respectivos itens, bem como dos documentos conexos exigido no edital, da proposta e outros de habilitação, contudo, restou ao pregoeiro manter a classificação da recorrida no certame, observada a habilitação regular e apta para atender o objeto licitado.

IV – DAS CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS

Em face das premissas encimadas, sem muitas delongas, restou à parte jurídica da **SELIC** votar pela **improcedência** do recurso administrativo manifestado pelas empresa recorrente **VIGIACRE LTDA**, levando-se em conta a priori, o Memorando 42 da SEAD e da documentação de habilitação analisada e acostada no processo e das alegações defendidas no julgamento do pregoeiro, na qual não se vislumbrou qualquer irregularidade de fato e direito, contudo, sem objeção na decisão do pregoeiro, portanto, somos pela mantença da classificação da empresa **INVIACRE VIGILANCIA LTDA** para os itens 1 e 2 , conforme Ata da sessão eletrônica (SEI 9808912) por atender todas as exigências editalícias, por derradeiro, seja adjudicado o respectivo itens pela autoridade promotora da SELIC.

Com efeito, vale salientar que a empresa classificada, estará adstrita às sanções administrativas caso incorra no descumprimento e/ou irresponsabilidade durante a vigência contratual.

V – CONCLUSÃO

Concluindo, verificado que todas as questões requeridas em sede recursal foram dirimidas pela Comissão de Licitação, outro não é o caminho, senão, recomendar pela **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso Administrativo

movida pela empresa **VIGIACRE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA**, ato contínuo, manter a decisão do pregoeiro e sob a égide do art. 30 do Decreto nº 4.767/19, para adjudicar os itens 01 e 03 à empresa **INVIACRE SEGURANCA LTDA**, declarar vencedora do certame do Pregão Eletrônico SRP nº 409/2023, por não haver óbice de ordem legal.

Com base no art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93 c/c Decreto Estadual nº 4.767/2019, subam os autos à apreciação superior.

É o parecer, s.m.j.



Documento assinado eletronicamente por **ODILIO DENYS DE SOUZA ROCHA, Assessor Jurídico**, em 05/04/2024, às 11:36, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0010481678** e o código CRC **D55AF6F1**.